

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 001.972/1998-7</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADES JURISDICIONADAS: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (Em Liquidação).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 123).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1491/2006-Plenário - (Peça 21, p. 37-38)</p>
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Valdomiro Nery Moitinho</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 88 com substabelecimento à peça 122</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1491/2006-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Valdomiro Nery Moitinho	01/03/2012	29/02/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 336/2012 - TCU - Plenário (peça 23, p. 60).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1491/2006-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), em face da ocorrência de irregularidades na execução do Contrato PG-11/93, firmado com a Construtora Viriato Cardoso Ltda., para execução de Serviços na BR-242 (BA), com extensão de 66,4 km, tendo como supervisora da obra a empresa Humberto Santana Engenheiros e Consultores Ltda., apreciada por meio do Acórdão 1491/2006 – TCU - Plenário (peça 21, p. 37-38), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a responsabilidade de Valdomiro Nery Moitinho — Engenheiro-Chefe do 5º Distrito Rodoviário Federal, por autorizar o pagamento e a realização de medições de serviços não executados, no âmbito do Contrato 11/93, acarretando prejuízo ao erário (peça 21, p. 32).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 31, p. 3-7), que foi conhecido e rejeitado no mérito pelo Acórdão 1728/2007 – TCU – Plenário (peça 23, p. 4).

Contra o acórdão condenatório, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 62, p. 2-5), que não foi conhecido, por restar intempestivo, pelo Acórdão 2322/2008 – TCU – Plenário (peça 23, p. 35-36).

Contra o último acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 64, p. 3-4), que foram rejeitados no mérito pelo Acórdão 336/2012 – TCU – Plenário (peça 23, p. 60).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 123), em que argumenta que:

i. durante a execução do Contrato PG-0011/93, um trabalho de auditoria culminou na criação de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por supostas irregularidades verificadas na execução do contrato, com a imposição de penalidade disciplinar de suspensão ao recorrente, no entanto, a própria entidade autárquica, em sede de revisão, afastou os efeitos da aludida irregularidade administrativa apontada (p. 2);

ii. não é pessoa legitimada para responder pelos atos que lhes foram imputados, pois o Regimento Interno do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, aprovado pela Portaria N 257, de 21 de novembro de 1991, da lavra do Ministro da Infraestrutura, dispõe em seu art. 13 que ao Diretor de Engenharia Rodoviária compete “programar e coordenar a execução de estudos, projeto e obras rodoviárias a cargo do DNER, bem como supervisionar as obras delegadas a Estados e Municípios”, e não detinha a função ou a atribuição de ordenador de despesas da obra em questão (p. 2-3);

iii. a responsabilidade pela ordenação de despesas cabia ao Diretor de Engenharia Rodoviária, bem como ao Diretor Geral da Autarquia (p. 3);

iv. os indícios acima apontados não foram examinados por parte deste Tribunal, o que remete a

obrigatoriedade do feito ser encaminhado para o Ministério Público, com atuação junto a esta Corte, com a finalidade de proceder a reabertura das contas, como também proceder a apuração dos demais elementos que forem de direito, havendo violação do devido processo legal (peça 123, p. 4);

v. a comissão de Processo Administrativo Disciplinar afastou por completo a responsabilidade do recorrente pela prática de qualquer ilícito administrativo (p. 3 e 5);

v. solicita efeito suspensivo ao recurso (p. 5).

Não colaciona documentos ao recurso, nem mesmo cópia do processo disciplinar que alega ter afastado a sua responsabilidade no âmbito administrativo do DNIT/DNER.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 18/04/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------